

2—Integram-se nos círculos e zonas escolares abaixo indicados os seguintes estabelecimentos do ensino secundário:

	Círculo	Zona
Escola Secundária do Feijó	Almada	6
Escola Secundária do Restelo	Lisboa I	6
Escola Secundária de Benfca	Lisboa II	6
Escola Secundária da Ameixoeira	Lisboa III	6
Escola Secundária do Lumiar	Lisboa III	6
Escola Secundária de Telheiras	Lisboa III	6
Escola Secundária da Ramada	Loures	6
Escola Secundária de Carvalhais ...	Mirandela	2
Escola Secundária de Paço de Arcos	Oeiras	6
Escola Secundária da Parede	Oeiras	6
Escola Secundária do Cerco	Porto III	1
Escola Secundária da Damaia	Queluz	6
Escola Secundária da Venteira	Queluz	6
Escola Secundária do Cartaxo	Santarém	5
Escola Secundária do Rodo	Vila Real	2

Ministério da Educação e Ciência, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 102/81

de 22 de Janeiro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, determina que seja concedido às explorações suínas que se encontrem em funcionamento um período de transição que permita a sua adaptação e enquadramento nos imperativos nele constantes e nas suas normas regulamentares já aprovadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — As direcções regionais de agricultura das respectivas áreas de implantação devem conceder, após exame directo e com o acordo dos respectivos proprietários, um período transitório para a realização das alterações ou adaptações indispensáveis para a normalização de cada exploração.

2 — Em nenhum caso esse período transitório poderá ter duração superior a um ano a contar da data da notificação.

2.º — 1 — O não cumprimento das correcções constantes daquela notificação, bem como dos prazos concedidos, dará lugar à aplicação das penalidades previstas no capítulo v do citado decreto-lei.

2 — Em caso de reincidência, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sob proposta da direcção regional de agricultura das áreas dos contraventores, poderá suspender a autorização de exercício da actividade daquelas explorações.

3.º Exceptuam-se deste regime transitório:

- O cartão de criador;
- O registo das explorações;
- A declaração de existências.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 103/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão das normas definitivas NP-945 (1972), NP-946 (1972), NP-962 (1972) e NP-992 (1972), com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-945 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de amendoim. Definição, características e acondicionamento.

NP-946 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de milho. Definição, características e acondicionamento.

NP-962 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de cártamo. Definição, características e acondicionamento.

NP-992 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de algodão. Definição, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 104/81

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1577, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1731 — Veículos automóveis. Avisadores sonoros. Características acústicas e técnicas.

Ministério da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/A

Atendendo à necessidade de completar e alterar algumas disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, para melhor o ajustar ao funciona-

mento dos serviços que por aquele diploma foram integrados na orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas ou acrescentadas as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A abaixo indicadas, as quais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

4 — Os Centros de Medicina Desportiva, enquanto não tiverem dimensão que justifique a criação de serviços administrativos próprios, funcionarão em anexo às Delegações dos Desportos, as quais assegurarão o processamento das respectivas despesas, sem prejuízo da autonomia técnica do seu funcionamento sob a responsabilidade dos respectivos directores.

Art. 9.º — 1 —

2 — A nomeação de um funcionário administrativo para exercer as funções de membro do conselho administrativo das Residências de Estudantes, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, far-se-á no regime de apoio administrativo previsto para os estabelecimentos de ensino e outros serviços dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 12.º — 1 —

2 — A actual ecónoma da Residência de Estudantes de Santa Maria, em Ponta Delgada, será integrada no quadro como ecónomo de apoio social escolar de 1.ª classe, com dispensa das habilitações exigidas para o cargo.

3 — O actual director da Residência de Estudantes da Nordela será integrado no quadro como ecónomo de apoio social escolar principal.

4 — Ao pessoal que presta serviço nas Residências de Estudantes será contado o tempo de serviço prestado nas mesmas, bem como no Lar da Escola de Enfermagem, para efeitos de progressão na respectiva carreira.

5 — O pessoal auxiliar que não disponha das habilitações legalmente exigidas será integrado com a categoria de servente, cativando um dos lugares do quadro correspondente às funções que exerça.

6 — O escriturário-dactilógrafo que presta serviço no Centro de Medicina Desportiva da Horta será integrado no quadro da Delegação dos Desportos da Horta.

7 — A integração do pessoal nos termos dos números anteriores produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1980.

Art. 14.º Os encargos de pessoal e funcionamento dos serviços externos da Secretaria Regional da Educação e Cultura mencionados no presente diploma serão suportados, até ao final do ano económico de 1980, pelas dotações, respectivamente, do Fundo Regional de Fomento do Desporto, no que se refere às Delegações dos Desportos e aos Centros de Medicina Desportiva, pelo Fundo Regional de Acção Cultural, no que toca às Casas de Cultura de Juventude, e pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, quanto às Residências de Estudantes.

Art. 2.º São introduzidas as seguintes alterações aos mapas anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A:

- a) No mapa I, no que se refere à Delegação dos Desportos de Angra do Heroísmo, é acrescentado mais um terceiro-oficial, ficando, assim, com dois terceiros-oficiais;
- b) No mapa I, no que se refere à Delegação dos Desportos da Horta, é acrescentado mais um escriturário-dactilógrafo, ficando com três elementos desta categoria;
- c) No mapa II, no que se refere ao Centro de Medicina Desportiva da Horta, é eliminado o lugar de escriturário-dactilógrafo;
- d) No mapa III, no que se refere à Casa da Cultura da Juventude de Ponta Delgada, é eliminado o lugar de segundo-oficial, o qual fica substituído por um lugar de primeiro-oficial, a que corresponde a letra J;
- e) No mapa III, no que se refere à Casa da Cultura da Juventude da Horta, é acrescentado um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ou de 1.ª classe ou principal, a que correspondem as letras S, Q ou N;
- f) No mapa IV são atribuídas aos cozinheiros escolares de 2.ª classe ou de 1.ª classe as letras Q e P, respectivamente, e aos ajudantes de cozinheiro a letra R;
- g) No mapa IV, no que se refere à Residência de Estudantes da Nordela, é acrescentado mais um lugar de auxiliar de serviço de 2.ª classe ou de 1.ª classe, ficando com um total de cinco lugares desta categoria.

Aprovado pelo Governo Regional em 26 de Novembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional dos Açores,
João Bosco Mota Amaral.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

